



**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**

INDICAÇÃO N.º

Em caso recente acompanhado no dia 20 de agosto, no período noturno, uma jovem gestante, de nome Witoria Pamplona, se encontrava com fortes dores, porém com pouca dilatação e por isso foi dispensada para voltar para sua residência pois segundo o médico tratava apenas de dores nas costas.

Não bastasse isso, Witoria não pode ter um acompanhante junto na sala de atendimento e conforme apuração ainda estão sendo negados acompanhantes entrarem na sala de atendimento, mesmo que seja gestante e esteja com muitas dores e com pouca condição de se locomover sozinha.

Esse é apenas um dos inúmeros casos que chegam até nós quase que diariamente, reclamando da proibição da entrada de acompanhantes na sala de atendimento médico.

No dia 30 de maio deste ano, apresentamos um Projeto de Lei que visava corrigir esta situação, porém recebemos a devolutiva que não estava em nossa competência tal situação.

Sendo assim é que apresentamos como forma de Ante Projeto para apreciação do Executivo Municipal.

ANTE PROJETO DE LEI 103/23

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde de Praia Grande.

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde de Praia Grande.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § T não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta;

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de setembro de 2023

MICHELE QUINTAS

-Vereadora-

Verificação de assinatura



Código de verificação:

KK4G4BRQ 3EORRIF KIIKOH6B JK3GB3UG

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site

<https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.